



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

PARECER N° , DE 2014

SF/14262.02723-02

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2011, que veda a edição de medidas provisórias sobre as matérias que especifica e promove alterações na sua sistemática de tramitação.

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 8, de 2011, de autoria do Senador PAULO BAUER e outros Senadores, que altera a Constituição, no que se refere à disciplina da edição de medidas provisórias (MPs), para vedar que essa espécie normativa seja utilizada pelo Presidente da República para dispor sobre as matérias que especifica.

Essas matérias são: criação ou aumento de tributos; criação ou transformação de cargos, empregos ou funções públicas; criação, transformação ou extinção de Ministérios, órgãos e entidades públicas, bem como a definição de suas competências; e fixação ou alteração da remuneração de servidores públicos e militares.

Determina-se, ademais, que as medidas provisórias, em regra, perderão a eficácia, desde a edição, se não forem aprovadas pela Câmara dos Deputados em noventa dias, contados de sua edição, e pelo Senado Federal em sessenta dias contados da aprovação pela Câmara dos Deputados, e dispõe sobre o procedimento legislativo na hipótese de o texto da Câmara baixa ser emendado pelo Senado Federal.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Os prazos referidos são suspensos durante os períodos de recesso do Congresso Nacional, e as medidas provisórias devem ser apreciadas pelas Casas do Congresso Nacional na forma como dispõem os seus respectivos regimentos internos.

A PEC contém norma de transição, para determinar o exame das MPs já editadas nos termos da legislação vigente à época de sua publicação e revoga os dispositivos constitucionais que regem a matéria de forma distinta do que aqui se propõe.

Finalmente, contém cláusula de vigência, determinada para a data de sua edição.

Para justificar sua iniciativa, o eminente Senador PAULO BAUER e demais autores assinalam que existe consenso, entre parlamentares e na sociedade civil, quanto à necessidade de alterar a atual sistemática de edição e apreciação de medidas provisórias.

O Poder Executivo, nos termos da Constituição vigente, dispõe de plenos poderes para editar normas com força de lei sobre praticamente todos os temas, o que mantém o Poder Legislativo incapaz de se dirigir a outros assuntos e de definir sua agenda. As mudanças promovidas pela Emenda Constitucional (EC) nº 32, de 2001, são consideradas positivas, mas insuficientes.

Exemplos são citados e outras considerações são feitas, para fundamentar a aprovação das mudanças constitucionais aqui referidas, que se entende necessária para que o Poder Legislativo possa ser mais ágil no exame das medidas provisórias e passe a ter capacidade para fixar a sua agenda legislativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Entendemos que não existem óbices de natureza formal ou material, no plano constitucional, que impeçam o exame do mérito da PEC nº 8, de 2011, por esta Casa e pela Câmara dos Deputados.

SF/14262.02723-02



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Com efeito, a proposição regula matéria afeta à separação dos poderes, cláusula pétrea da Constituição de 1988. Entretanto, o faz no sentido de reforçar a aplicação desse princípio constitucional da democracia em nosso País, e não no sentido de o “abolir”.

Por outra parte, inexistem contextos circunstanciais, como o Estado de Defesa ou o Estado de Sítio, que impeçam o exame de proposições dessa natureza pelo Congresso Nacional.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição merece aplausos, ainda que sua aprovação exigisse o emendamento, para proceder aos aperfeiçoamentos e às atualizações necessárias.

Observamos, entretanto, que o exame da matéria por esta Comissão não é razoável, nas presentes circunstâncias, pelo fato de este órgão técnico ter apreciado e aprovado proposta de emenda à Constituição com conteúdo semelhante, embora mais abrangente, ainda nesta mesma legislatura.

Não se trata, na espécie, da chamada prejudicialidade constitucional, reiterada pelo art. 373 do RISF, aquela que ocorre quando se examina, na mesma sessão legislativa, uma proposta de emenda à Constituição (PEC) semelhante ou em sentido oposto a outra rejeitada ou havida por prejudicada pelo Senado Federal na mesma sessão legislativa.

Existe, como sabemos, a regra geral da prejudicialidade, a que se refere o inciso II do art. 334, e que manda arquivar matéria “em virtude do prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação”. Esta, entretanto, não deve se aplicar no caso, porque a adoção desse entendimento impediria o Senado de reexaminar qualquer matéria que, aqui aprovada, tenha sua tramitação bloqueada na Câmara dos Deputados.

Entendo, portanto, que não se aplica à espécie a prejudicialidade regimental, de observância obrigatória.

Não obstante, parece-nos necessário recordar que esta Comissão de Constituição e Justiça e o Plenário do Senado Federal aprovaram, ainda no ano

SF/14262.02723-02



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

recente de 2012 a Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2011, de autoria do Senador José Sarney e outros eminentes integrantes desta Casa.

Além de dispor de modo mais abrangente sobre a matéria das medidas provisórias, a PEC 11, de 2011, foi objeto de amplo debate e entendimento político interpartidário, envolvendo os diversos segmentos representados nesta Casa.

Por essa razão, e por compreender que o Senado não deve reiterar o mesmo texto antes aprovado, mediante um eventual substitutivo, mas interceder no sentido de que a Câmara dos Deputados examine a proposição legislativa que aqui foi objeto de estudo detido e análise cuidadosa, concluo no sentido do arquivamento da proposição que ora se examina.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade e juridicidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2011, mas voto, quanto ao mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/14262.02723-02

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document number. It consists of vertical black lines of varying widths on a white background.